



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.418 - PR (2011/0096969-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SHANA ROBERTA MODENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice da Súmula 7/STJ, não se podendo concluir, diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no acórdão recorrido, que os honorários de advogado, fixados em R\$ 3.500,00, sejam irrisórios.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.418 - PR (2011/0096969-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A, contra decisão de minha lavra (fls. 660/667e), que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, conheceu do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, **in verbis:**

"Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por **SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A** e **MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR**, em face de **decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento aos recursos com base nos seguintes fundamentos:**

i) recurso especial do Município: é de cinco anos o prazo decadencial para o fisco exigir o pagamento do tributo não-pago, sujeito a lançamento por homologação, conforme entendimento firmado no RESP 973.733/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e incide a Súmula 7/STJ para verificar a ofensa ao art. 150, § 4º, do CTN;

ii) **recurso especial do Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A: a revisão dos honorários advocatícios, demanda o necessário exame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, não se enquadrando no caso da excepcionalidade admitida pelo STJ, que admite reexaminar os valores arbitrados, quando forem irrisórios ou exorbitantes.**

Alega o Município que a decisão agravada merece ser reformada, uma vez que o recurso especial satisfaz os pressupostos de admissibilidade, bem como a Corte de origem negou vigência aos arts. 150, § 4º e 173, I, do CTN.

O recorrente Santander alega que a decisão a quo incorreu em equívoco, dizendo que a jurisprudência do STJ tem entendimento de que é possível a revisão dos honorários advocatícios quando fixados em desconformidade com o art. 20 do CPC, o que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

O agravo do Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A.

O Agravo em Recurso Especial não merece prosperar, pois correta a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios e a extensão da sucumbência das partes na ação implicam, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

A Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, permite a revisão de verba honorária, nas hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se aplica ao caso dos autos, pois o que se pretende é a rediscussão do quantum fixado, a título de honorários advocatícios, pela instância ordinária, o que é inviável em recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.185.338/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 21/5/10; AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 24/8/12; AgRg no AREsp 486.434/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA DJe de 12/5/2014.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo interposto pelo Santander para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** (...)" (fls. 660/666e).

O agravante sustenta que, no caso, são irrisórios os honorários advocatícios fixados, na origem, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalentes a 1,22% (um vírgula vinte de dois por cento) do valor da causa, afrontando os critérios de equidade e razoabilidade estabelecidos em lei.

Aduz, ainda, que "(...) jurisprudência dessa e. Corte Superior enquadra como irrisória a honorária fixada no caso *in examine*, tanto pela ótica do *quantum* como do percentual, e autoriza a majoração, afastando a incidência do óbice sumular contido no enunciado nº 7 desse e. Sodalício, eis que se trata de matéria de direito, à luz do artigo 20 do Código de Processo Civil" (fl. 675e).

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a submissão do presente Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que sejam ele e o especial providos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.418 - PR (2011/0096969-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento à Apelação de SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A, majorando os honorários advocatícios, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, como se observa do excerto acórdão recorrido, **in verbis**:

"Sustenta a apelante a necessidade de majoração da verba honorária fixada em sentença por se tratar de valor irrisório, no que lhe assiste razão, ainda que em valor diferente do pleiteado.

Da análise dos autos nota-se que a matéria demanda pouca complexidade, já que se resumiu no reconhecimento da ocorrência de decadência do direito do Município.

Contudo, a fixação de honorários advocatícios em R\$1.500,00 sendo que à execução fiscal foi atribuído o valor de R\$239.489,46 mostra-se, data vênua, desproporcional, merecendo ser majorado para bem remunerar o trabalho desenvolvido pelo Procurador que atuou no feito.

Assim sendo, levando-se em conta o § 4º do art. 20 do CPC, e atendendo aos requisitos do grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo Município de Apucarana em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que acarreta o provimento parcial do recurso, uma vez que a pretensão da apelante era a fixação de verba em maior valor" (fls. 503/504e).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de Recurso Especial, somente é permitido alterar o valor dos honorários advocatícios quando forem irrisórios ou exorbitantes e que, para sua aferição, não pode ser considerado, exclusivamente, o valor da causa, mas devem-se apreciar, em conjunto, os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º e § 4º, do CPC.

Nos presentes autos, o Tribunal local majorou os honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e deixou consignado que "a matéria constante nos autos demanda pouca complexidade, já que se resumiu no reconhecimento da ocorrência de decadência do direito do Município. Contudo, a fixação de honorários advocatícios em R\$1.500,00 sendo que à execução fiscal foi atribuído o valor de R\$239.489,46 mostra-se, data vênua, **desproporcional**, merecendo ser majorado para bem remunerar o trabalho desenvolvido pelo Procurador que atuou no feito" (fl. 503e).

O Tribunal de origem, em apreciação equitativa, fixou o valor dos honorários de advogado de acordo com a peculiaridade do caso concreto. Portanto, proclamou o entendimento de que é razoável o valor da verba honorária, por intermédio do juízo de equidade.

Assim, para a revisão dos honorários advocatícios, fixados pela instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ao STJ, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. **A questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.**

3. **No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.**" (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7 DO STJ.

1. **A revisão da verba honorária implica, como regra, nova análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.**

2. A agravante defende a tese de que a irrisoriedade pode ser extraída exclusivamente a partir da verificação do valor da causa - a verba honorária foi reduzida de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), que corresponde a 3%, para R\$3.000,00 (três mil reais), equivalente a 0,12% da expressão econômica atribuída à demanda.

3. Contudo, o arbitramento dos honorários advocatícios exige a ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como a complexidade da questão, o tempo despendido pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de serviço.

4. In casu, ao reduzir o montante da condenação, o Tribunal de origem expressamente se reportou à "natureza da causa, que não é complexa, o número de demandantes e que a tramitação do processo ocorreu na mesma localidade onde está situado o escritório de advocacia, mas que, contudo, o tempo exigido para realização da prestação de serviço foi razoável (quase cinco anos)", como justificativa para a fixação dos honorários em R\$3.000,00.

5. **Dessa forma, a pretendida reforma do julgado exige incursão nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, para que as premissas definidas no acórdão hostilizado sejam reformadas, o que evidencia a impossibilidade de exame do mérito do presente apelo.**

6. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1234908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. CAUSA DE PEQUENO VALOR. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. O Magistrado pode conhecer de ofício matéria de ordem pública - no caso, a inexistência de título executivo judicial a amparar a pretensão executória da parte agravante -, sem que isso configure julgamento extra petita. Precedente: REsp 713.243/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/4/06.

3. **"Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios, fundada no art. 20, § 4º, do CPC, não está adstrita aos parâmetros previstos no § 3º do mesmo artigo (10% e 20%)" (REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13).**

4. **"A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 338.675/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 19/9/13).**

5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1.264.648/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2013)

Além disso, a decisão atacada está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, pois a Corte Especial, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas **a**, **b** e **c**, do CPC, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

A seguir, a ementa do supracitado precedente da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Igualmente, consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.

Com isso, diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no supracitado trecho do acórdão do Tribunal de origem, não se mostra irrisória a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), não estando configurada situação excepcionalíssima, que justifique o afastamento da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0096969-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 26.418 / PR**

Números Origem: 262007 6626553 662655301 7102007

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SHANA ROBERTA MODENA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SHANA ROBERTA MODENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.